



Delfinópolis/MG, 10 de março de 2026.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2026

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao **Edital de Pregão Eletrônico nº. 010/2026** interposto pela empresa **Alper Energia Ltda.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **09.388.615/0001-01**, com sede na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, ora Impugnante, que por meio de documento enviado via sistema de licitações eletrônica SlicX em 05 de março do corrente, as 14:34hrs, apresentou impugnação de acordo com as considerações referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUINDO POSTES, LUMINÁRIAS, ABRAÇADEIRAS, RELÉS FOTOELÉTRICOS, FUNDAÇÃO, FIAÇÃO E INSTALAÇÃO, DESTINADOS ÀS VIAS, RUAS E PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG (SEDE E DISTRITOS), CONFORME NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO**

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta tempestivamente.

Dessa forma, o subitem 7.1 do Edital da licitação em questão dispõe:

- 7.1 *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em local próprio no sistema de licitações eletrônicas SLIC até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
- 7.1.2 *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame*

A impugnante enviou a impugnação perante a Administração Pública via sistema SlicX em 05/03/2026 sendo assim **TEMPESTIVO**, pois o certame



está marcado para abertura da sessão em 20/03/2026, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido no ato convocatório.

DAS CONSIDERAÇÕES:

Após análise das razões apresentadas pelo Impugnante e dos termos do Edital, a Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem prestar a seguinte informação necessária:

- que este Município de Delfinópolis/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e Lei Federal nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, pleiteando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados;

I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que a Administração estaria fazendo “interpretação equivocada do art. 63”, pois, embora afirme que não há habilitação antecipada, o edital “obriga a todos os participantes” a anexarem previamente toda a documentação de habilitação no sistema; e, por isso, haveria “exigência de habilitação antecipada”, ainda que a análise fosse apenas do vencedor.

Alega ainda que não há inversão de fases e que, portanto, não poderia haver qualquer obrigação de anexação prévia; e afirma que os argumentos sobre diligência/formalismo moderado seriam “inaplicáveis”, por não se tratar de falha documental, mas de “ilegalidade da exigência antecipada”.

II – DA ANÁLISE

A presente impugnação não apresenta elemento novo essencial capaz de alterar o quadro decisório anterior, pois reitera a mesma interpretação já enfrentada pela Administração: equiparar “carregamento sigiloso em campo próprio do sistema” a “exigência/apresentação de habilitação para fins de julgamento”.

O art. 63, II, ao afirmar que a documentação de habilitação será exigida apenas do licitante vencedor, tem por finalidade impedir que a Administração analise/exija de todos os concorrentes a habilitação como etapa prévia e burocrática para fins de classificação/julgamento.

O ponto central é este: o edital não antecipa a fase de habilitação nem promove julgamento por habilitação; ele apenas estabelece uma providência



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

operacional do sistema (upload em repositório sigiloso) que não é acessível ao Pregoeiro para análise durante a disputa, preservando-se que a verificação de habilitação somente ocorrerá no momento próprio e apenas em relação ao primeiro classificado/vencedor.

Portanto, não há “habilitação antecipada”, porque:

- não há análise prévia e
- o upload prévio não interfere no julgamento nem funciona como filtro de participação, já que a habilitação só será verificada após a etapa de julgamento/lances, conforme o rito.

O que a impugnante faz é ampliar o conceito de “exigir” para abarcar qualquer “armazenar previamente”, mas essa equiparação não decorre do art. 63, II; trata-se de construção interpretativa que desconsidera a realidade do procedimento eletrônico: “armazenar em sigilo” é uma etapa logística de organização do processo, enquanto “exigir/apresentar para habilitar” pressupõe convocação, acesso, conferência e decisão de habilitação — o que, no certame, ocorre apenas depois do julgamento.

A exigência de upload em campo próprio do sistema, mantido sob sigilo, visa celeridade e padronização no rito eletrônico, reduzindo tempo de tramitação e evitando idas e vindas para anexação quando o licitante já está convocado à habilitação.

Além disso, essa dinâmica não gera “inabilitação precoce” nem “sumária” por falhas formais, porque, **no momento da habilitação do primeiro classificado, o Pregoeiro adota o procedimento regular de diligência e saneamento, quando cabível**, para evitar excesso de formalismo e preservar competitividade, exatamente como é esperado em licitações eletrônicas.

Mas, a impugnante pede retificação do item 3.4.12 para que a documentação só seja exigida do vencedor ou, alternativamente, adoção de inversão de fases.

Deixo claro que a Administração já observa a lógica do art. 63, II, pois somente haverá habilitação/análise do vencedor (primeiro classificado convocado); inexistindo qualquer inversão de fases. Logo, não há ilegalidade a corrigir e não há motivo para republicação.

DA CONCLUSÃO:

Não obstante, por cautela administrativa e para afastar qualquer alegação de restrição indevida, e em razão do pedido apresentado, a Administração optará por proceder ERRATA ao edital, com acréscimo de redação expressa no item



PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax(35) 3525-1020 – CNPJ 17 894 064/0001-86
CEP 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

3.4.12, assegurando que, caso algum licitante não tenha anexado a documentação no momento do cadastramento da proposta, terá prazo mínimo para fazê-lo após a convocação, ao final da etapa de lances, em conformidade com a regulamentação aplicável.

Texto a ser incluído no item 3.4.12 (ERRATA)

“CASO O LICITANTE NÃO TENHA ANEXADO A DOCUMENTAÇÃO NO MOMENTO DE CADASTRAMENTO DA PROPOSTA, PODERÁ O FAZER EM ATÉ 02 (DUAS) HORAS APÓS A CONVOCAÇÃO DO PREGOEIRO AO FINAL DA ETAPA DE LANCES, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73/2022.”

Com isso, mantém-se a essência do procedimento, habilitação analisada no momento adequado e apenas do primeiro classificado/vencedor, e reforça-se, de forma expressa, a possibilidade de anexação posterior dentro do prazo mínimo regulamentar, garantindo ampla competitividade e segurança jurídica ao certame.

Atenciosamente,

Maria Eugênia Oliveira de Carvalho
Encarregada de Licitações